



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000052/2006-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.383 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2018
Assunto CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a recorrente seja cientificada do resultado da diligência anterior.

RosaldoTrevisan-Presidente

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes-Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Foi lavrado contra a empresa APV South América Indústria e Comércio Ltda, atual SPX Flow Technology do Brasil Ltda, o auto de infração no valor de R\$564.222,56 pela diferença de IPI apurada entre o valor escriturado e o declarado, referentes às 1ª e 2ª quinzena de agosto/2004.

Cientificada a interessada apresentou impugnação que foi julgada pela DRJ Belém, acórdão nº 01-23.165, de 05/10/11, por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI*

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004 VENDA PARA ENTREGA FUTURA. OPÇÃO. Será facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária antecipar os atos de sua iniciativa, para o momento da venda, quando esta for para entrega futura do produto. Efetuado o destaque do imposto e a escrituração no RAIPI, o mesmo irá compor o montante a ser pago no período.

A empresa apresenta então Recurso Voluntário em que alega:

- a recorrente é contratada para entregar, de forma pronta e acabada, linhas de processamento industrial, e emite nota fiscal de venda para entrega futura, para fins de faturamento, sem destaque de IPI, já que muitos dos equipamentos podem não ter sido fabricados. A cada saída física de equipamentos a empresa emite a nota fiscal de remessa com o destaque do IPI devido, incluindo o IPI destacado na apuração correspondente à quinzena na qual foi promovida a saída dos equipamentos;

- No caso em análise, a empresa cometeu erro formal na emissão dos documentos fiscais, por emitir notas fiscais de venda para entrega futura com o destaque do IPI, mas sem efetuar o recolhimento, e quando da emissão da nota fiscal de remessa não destacou o imposto, mas promoveu o recolhimento;

- que a documentação foi acostada aos autos durante a impugnação e faz prova de que o imposto foi devidamente recolhido, apesar do erro na emissão do documento fiscal.

O Recurso Voluntário foi julgado pelo CARF, em 25/09/2013, Resolução nº 3401-000.765, decidindo o colegiado na conversão do julgamento em diligência para:

Compulsando os autos, observa-se que a contribuinte trouxe aos autos inúmeros documentos fiscais, sem, contudo, discriminar minuciosamente quais as notas fiscais que supostamente tiveram o imposto discriminado erroneamente. Explicitou em sua razão que os três processos que supostamente teriam o tributo lançado de forma equivocada forma: a) fornecimento do sistema de evaporação para a Bahia Celulose S.A.; b) fornecimento do sistema de processamento de produtos lácteos para a Embaré Indústrias Alimentícias S.A.; c) fornecimento de sistema de processamento de produtos lácteos para a Embaré Indústrias Alimentícias S.A.

Informou, ainda, que toda a documentação fiscal referente aos mencionados processos foram anexados à sua impugnação às fls. 170/175. Todavia, não há como observar se houve o efetivo recolhimento do imposto devido, razão pela qual entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscalizadora informe os valores das operações efetuadas nos processos mencionados, bem como qual o valor do imposto devidamente recolhido em cada processo.

A DRF São Bernardo do Campo, após efetuar diligência à empresa para solicitação de documentos emitiu relatório, fls. 414 a 419, onde conclui:

Verificamos que as notas fiscais foram escrituradas no livro de saídas de mercadorias, assim como, efetuamos a somatória das notas fiscais de remessa e constatamos que conferem com o total das respectivas Notas Fiscais de venda de mercadoria para entrega futura (15241,15419 e 15455).

Após a análise dos documentos e esclarecimentos colocados à disposição desta fiscalização, identificamos que no demonstrativo de recomposição do livro Registro de Apuração de IPI, algumas Notas Fiscais emitidas na segunda quinzena de agosto/2004, foram consideradas como se fossem emitidas na primeira quinzena de agosto/2004, entretanto, tal fato não muda em nada o resultado final.

Desta forma, constatamos que os valores do IPI que deixaram de ser declarados em DCTFs e/ou pagos na primeira e segunda quinzena de agosto/2004, foram compensados nos períodos subsequentes quando da emissão das notas fiscais de remessas de mercadorias.

Portanto concluímos que em decorrência do erro alegado pela recorrente, ocorreu uma postergação do Imposto sobre Produtos Industrializados apurado na primeira e segunda de agosto/2004, porém, os mesmos foram pagos quando da apuração nos períodos de outubro e novembro/2004.

Não consta dos autos que a recorrente tenha tido ciência do relatório fiscal e apresentado alegações adicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos constata-se que o contribuinte não foi intimado e cientificado sobre o resultado da diligência.

É dever da administração tributária proceder a notificação dos referidos autuados, ainda que a diligência tenha lhe sido favorável, de forma que não seja violada a garantia constitucional do devido processo legal, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 70235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância extinguirá, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos

trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Para que se evite prejuízo ao direito de ampla defesa, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que o ora recorrente seja cientificado do teor da resposta ofertada pela autoridade preparadora à Resolução nº 3401-000.765 e se propicie a oportunidade de manifestação. Após que os autos retornem a esse colegiado para prosseguimento do feito.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora